

Na Alemanha, o fabrico, a distribuição e a venda de preparados à base de própole estão sujeitos à lei relativa aos medicamentos, pelo que apenas podem ser vendidos nas farmácias.

1. Poderá a Comissão informar que em países da União Europeia a própole pode ser comprada directamente ao apicultor?
2. O diferente tratamento de que a própole é alvo será compatível com regras do mercado interno?

**Resposta dada pelo Comissário Bangemann em nome da Comissão**

*(14 de Janeiro de 1998)*

A Comissão não dispõe de informações relativas à regulamentação da venda de própole por apicultores nos diferentes Estados-membros.

O fornecimento ao público de medicamentos, na acepção do artigo 1º da Directiva 65/65/CEE, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas <sup>(1)</sup>, continua a ser uma questão da exclusiva competência dos Estados-membros, não existindo legislação comunitária sobre essa matéria. Em consequência, os Estados-membros podem manter disposições, de acordo com os artigos 30º-36º do Tratado CE, que estabeleçam que o fornecimento de medicamentos ao público apenas pode ser efectuado pelas farmácias, proibindo qualquer outra forma de fornecimento ao público no seu território.

<sup>(1)</sup> JO 22 de 9.2.1965.

(98/C 187/160)

**PERGUNTA ESCRITA E-3986/97**

**apresentada por Georges Berthu (I-EDN) ao Conselho**

*(15 de Janeiro de 1998)*

*Objecto:* Notas de Euro — Símbolos nacionais distintivos

O Conselho do Instituto Monetário Europeu (IME) considerou, em 3 de Dezembro de 1996, que as duas faces das notas de Euro deveriam ser idênticas em todos os países, não devendo apresentar qualquer símbolo nacional distintivo. Esta posição permitiu decidir de forma enviesada sobre um problema essencial: se as notas são indiferenciadas de um país para outro, será praticamente impossível «desligar» um país em caso de crise grave, pondo em risco a sobrevivência do sistema. Aumentar-se-ia assim, em certos casos extremos, o risco de explosão geral.

Não considera o Conselho que, ao assumir esta posição política — frequentemente apresentada como decisão definitiva na documentação europeia — o Conselho do IME ultrapassou as disposições do nº 3 do artigo 109º-F, que apenas lhe atribuem o poder de supervisionar a «preparação técnica» das futuras notas de banco?

(98/C 187/161)

**PERGUNTA ESCRITA E-3987/97**

**apresentada por Georges Berthu (I-EDN) ao Conselho**

*(15 de Janeiro de 1998)*

*Objecto:* Notas de Euro — Símbolos nacionais distintivos

A posição do Conselho do IME, de 3 de Dezembro de 1996, no sentido de interdizer a existência de símbolos nacionais distintivos nas futuras notas de banco de Euro, não parece ter sido objecto de um verdadeiro debate democrático. O Conselho Europeu de Dublin (13-14 de Dezembro de 1996) apenas foi «informado», mas não se encontra, na suas Conclusões, traço de uma aprovação explícita, nem sequer referência a este ponto preciso.

Esta ausência total de controlo democrático é certa e estranhamente estabelecida pelo próprio Tratado, ao contrário do que se prevê para as futuras moedas. Não considera o Conselho que, não obstante, tratando-se de um aspecto tão importante, os Estados deveriam ser de alguma forma associados à decisão? É concebível uma total ausência de controlo orçamental, a qualquer nível que seja?